



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 573 de 2017, 30/08/17 (a)

**Kerdes Lázaro de Andrade**  
Assistente Parlamentar  
SGP.22

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017</b>                                                 |
| <u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>                                               |
| <u>Administração Pública</u>                                                        |
| <u>Educação, Cultura e Esportes</u>                                                 |
| <u>Finanças e Orçamento</u>                                                         |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                   |

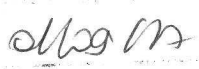
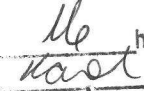
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30 / 08 / 2017

  
Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

|                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO<br>SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSITURAS                                                                     |
|   <sup>hs</sup> |
| SAÍDA: 03/10/2017 13 h 30 ASS:                                                                    |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequem, juntados nesta data Para dar ciência Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 09 em 03/10/17

Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04 fls. 6  
Proc. N° 573/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**PL N° 0573/17**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 13.232, de 04 de dezembro de 2001, que obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida), bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's);
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de interação das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamenta pelo Decreto nº 42.248/2002;
- Lei Municipal nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do programa de informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 47.155/2006;
- PL 58/16, que estabelece diretrizes para distribuição de vagas em unidades de Educação Infantil do Município de São Paulo;
- PL 585/16, que dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo;
- PL 87/17, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de creches em todos os polos geradores de tráfego existentes e dá outras providências (VETADO);
- PL 170/10, que altera a lei nº 13.226, de 13 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A pesquisa constatou a existência da Lei Municipal nº 13.232/2001, que prevê em seu art. 1º a divulgação da demanda atendida, bem como a demanda potencial das Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de 1º grau através do Diário Oficial do Município, no mês de início do ano letivo.

A proposta em análise visa disponibilizar na Internet relatórios trimestrais organizados por distrito com registro da demanda e oferta de vagas. Ademais pretende instituir censo para



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

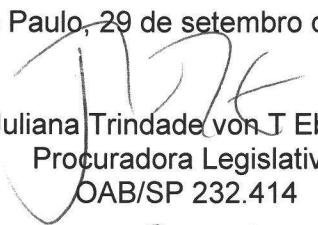
Folha 18.7  
Proc. N°. 573/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

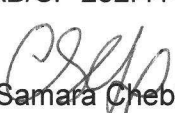
educação infantil com objetivo de prever o número de crianças passíveis de atendimento na rede pública municipal.

A pesquisa contatou a existência de outros PLs com a mesma temática, mas nenhum idêntico ou proposto na mesma sessão legislativa que o PL em comento, desta forma não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Matéria PL 573/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=166354>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06  
Proc. N°. 573  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis  
Pesquisa : 13232  
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.232 04/12/2001 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (nao atendida), bem como o indice de evasao, repetencia e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).  
Projeto: Projeto de Lei Nº 1290/1995 ([ver documento](#))  
Autor(es): Devanir Ribeiro  
Regulamentação: Decreto nº 41.971/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Folha  
Proc. Nº. 573/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 13.232, 04 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 1290/95, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

*Obriga a divulgação da demanda atendida e potencial (não atendida), bem como o índice de evasão, repetência e aprovação de alunos, nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 08 de novembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar a demanda atendida, bem como a demanda potencial (não atendida) nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) e nas Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).

Parágrafo único - A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o início do ano letivo.

Art. 2º - Fica ainda obrigada a Secretaria Municipal de Educação a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de 1º Grau (EMPG's).

Parágrafo único - A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 1 (um) mês após o término do ano letivo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07  
Proc. Nº 573/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14127

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/10/17 15h25

**Caio Cesar Rodrigues**  
**Técnico Administrativo**  
**RF. 11.267**

Re Nro Versador / A Nro Versadora

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 09/10/2017

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.